



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

01

01

CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO Nº 453/2014

CÓDIGO VERIFICADOR: C5H8

REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA MANHAES

DATA / HORA: 11/07/2014 11:09

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº041/2014. FICA PROIBIDA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A ATIVIDADE DE
GUARDADOR DE VEÍCULOS EM LOCAIS PÚBLICOS.**



PROJETO DE LEI Nº 041/2014

FICA PROIBIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A ATIVIDADE DE GUARDADOR DE VEÍCULOS EM LOCAIS PÚBLICOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica proibida no âmbito do Município de Aracruz a atividade de guardador de veículos ou semelhante, conhecida como "flanelinhas", em locais públicos.

Art.2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, indicando a Secretaria responsável para autuar a prática indevida da atividade de que trata esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVADO
15/09/14
[Signature]
Presidente da CMA

[Signature]
Alexandre Ferreira Manhães
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
03
Dus
CMA

JUSTIFICATIVA

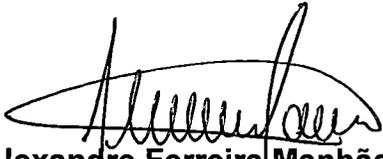
A ação das flanelinhas tem se proliferado no nosso Estado com altos índices de ocupação das áreas públicas, que consideram como territórios privativos.

Os flanelinhas causam insegurança aos cidadãos que precisam utilizar as vias públicas com abordagem acintosa e muitas vezes até violenta.

Com efeito, os flanelinhas em várias oportunidades para garantir a incolumidade pessoal, e do veículo, bem como disponibilidade de vagas chegam a exigir pagamento antecipado de quantias decerto, é fato que os flanelinhas exercem a atividade de forma irregular, uma vez que não existe regulamentação profissional para fazer a fiscalização da atuação das pessoas neste mister.

De outro modo, a ingerência do Poder Público Municipal faz necessária para inibir a ação desgovernada e zelar pela segurança da população nas áreas de perímetro urbano da cidade além de proteger da violência que se intensifica, comprometendo o direito de ir e vir dos cidadãos.

Assim, a incursão dos infratores aos termos da Lei e sujeição às penalidades coíbe os flanelinhas e garante maior segurança à população Aracruzense.


Alexandre Ferreira Manhães
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Manhães
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 453/2014
Requerente: ALEXANDRE FERREIRA MANHAES
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Pg nº
04
Am
CMA

Origem:

Usuário:	ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Data/Hora:	11/07/2014 - 11:09:55
Observação:	PROJETO DE LEI Nº042/2014. FICA PROIBIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A ATIVIDADE DE GUARDADOR DE VEÍCULOS EM LOCAIS PÚBLICOS.
Usuário:	<u>Rosangela el. de Silva</u>

Destino:

Repartição:	01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável:	MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora:	11/07/2014 - 11:09:55
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

05
01

MEMORANDO INTERNO

Data: 16/07/2014

Nº 042/2014

Para: Procuradoria

De: Gabinete da Vereadora – Rosane Machado

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

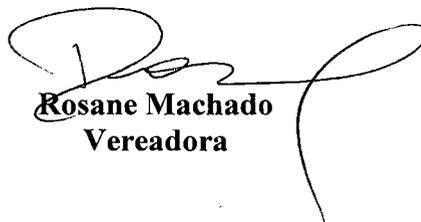
Dr. Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas

Procurador da Câmara Municipal de Aracruz

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho por meio deste, remeter os autos dos Projetos de Lei nº. 041/2014 do Legislativo, para Vossa Senhoria analisar a legalidade e constitucionalidade.

Aproveito o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.



Rosane Machado
Vereadora

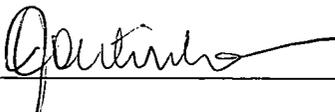


06
P

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 453/2014
Requerente: ALEXANDRE FERREIRA MANHAES
Assunto: PROJETOS
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Data/Hora: 21/07/2014 - 17:00:50
Observação: Encaminhado o Projeto de Lei nº 041/2014 de autoria do Poder Legislativo para parecer jurídico a pedido da relatora.
Usuário: 

Destino:

Repartição: 01.001.04 - PROCURADORIA
Responsável: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS
Data/Hora: 21/07/2014 - 17:00:50
Ass: 

Rafael Henrique G. Teixeira de Freitas
OAB/ES 14.064
Procurador da CMA

Recebido por: _____
Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 453/2014

Requerente: Vereador Alexandre Ferreira Manhães

Assunto: Projeto de Lei nº. 041, de 11/07/2014 que dispõe sobre a proibição no âmbito do Município de Aracruz da atividade de guardador de veículos em locais públicos.

Parecer: 137/2014

EMENTA: Parecer – Proibição da atividade de guardador de veículos em locais públicos no Município de Aracruz – Inconstitucionalidade.

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Vereador Alexandre Ferreira Manhães que tem por finalidade proibir, no âmbito do Município de Aracruz a atividade de guardador de veículos ou semelhante, conhecida como "flanelinhas", em locais públicos.

Alega o Sr. Proponente, em síntese, que as "flanelinhas" causam insegurança aos cidadãos que precisam utilizar as vias públicas, com abordagem acintosa e muitas vezes violenta e que a gerência do Poder Público Municipal se faz necessária para coibir a prática.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

II - Mérito

Preliminarmente, insta ressaltar que atendendo a competência do Executivo Municipal, o presente estudo pautar-se-á nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a impossibilidade de o Município legislar sobre a questão exposta, s.m.j, uma vez que a matéria é de competência da União. Em vista disso, fere o princípio da autonomia dos entes federados.

Como sabido, a Lei Federal nº. 6.242 de 23 de setembro de 1975, ainda vigente, dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências, prevendo e condicionando o exercício da atividade, inclusive, ao registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

08

CMA

Ao Município, considerando a impossibilidade de restringir o exercício profissional em análise, cumpre fiscalizar a sua execução. Vale citar que a aludida Lei é expressa quanto à possibilidade de participação do Poder Público local na realização do registro de tais profissionais, vejamos:

LEI FEDERAL nº. 6.242/75

[...]

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

A Lei Federal nº. 6.242/75 é, sem dúvida, lei federal aplicável nacionalmente, sob pena de admitirem-se diferenças quanto aos requisitos ou condições para o exercício da atividade de acordo com as regras de cada ente federativo. Essa é a lição de José Afonso da Silva¹:

O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das 'qualificações profissionais que a lei exigir'. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. 'Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões' (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões.

Nota-se, portanto, a teor do que dispõe o Projeto de Lei em análise, violação à competência privativa da União para legislar sobre profissões (art. 22, incisos I e XVI da Constituição Federal que determinam, respectivamente, competir privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nesse contexto, é possível observar que o texto do PL 041/2014, com o devido acato, afronta o art. 5º, XIII, da Lei Maior:

¹ Comentário Contextual à Constituição. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

03

CMAJ

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Na espécie, portanto, não parece haver dúvida de que o PL questionado tem a pretensão de regular as condições para o exercício de profissão (de guardador de veículos), matéria de competência privativa da União.

Em hipóteses semelhantes, o STF já declarou a inconstitucionalidade de atos normativos (nos julgados, estaduais) que regulamentavam o exercício de determinadas profissões. Confira-se:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre 'condições para o exercício de profissões' (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada." (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o 'Serviço Comunitário de Quadra', caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida." (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/4/04).

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública municipal. Nesse sentido, a União editou a Lei federal nº 6.242/75.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

10

ZMAJ

É oportuno ressaltar que a atividade de "guardador autônomo de veículos" como sinônimo da ocupação "Guardador de Veículos" (código 5199-25), está listada na Classificação Brasileira de Ocupações, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na qual consta que essa atividade autônoma abrange "Flanelinhas, Guardador autônomo de veículos, Guardador de carro, Orientador de tráfego para estacionamento". Trata-se, portanto, de atividade de natureza privada, exercida por profissionais liberais e devidamente regulamentada.

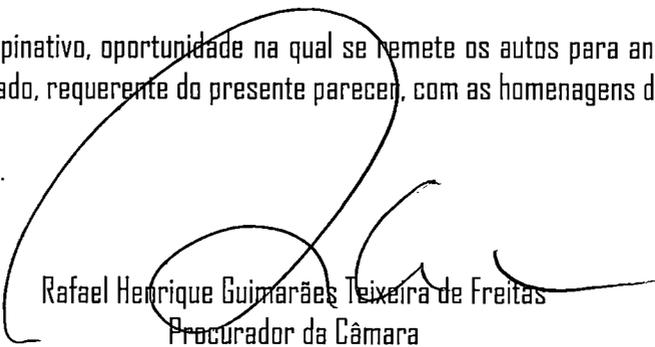
Assim, verificamos que o Projeto de Lei nº. 041/2014 é inconstitucional, por todo o exposto.

III - Conclusão

Em face do exposto, com a máxima *vênia* e s.m.j, opina-se pela **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei 041/2014 uma vez que o mesmo fere o princípio da autonomia dos entes federados e vai de encontro à liberdade do exercício profissional.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise da Excelentíssima Sra. Vereadora Rosane Machado, requerente do presente parecer, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 14 de agosto de 2014.


Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

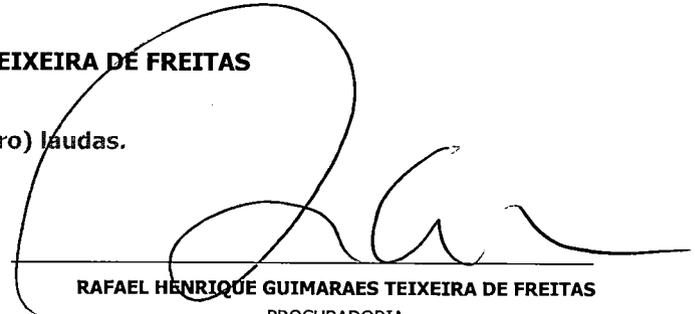
Pg n°
11
2
004

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **00000356**
Responsável **RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS**
Data e Hora **19/08/2014 11:07:14**
Despacho **Segue anexo parecer em 04 (quatro) laudas.**

ARACRUZ, 19 de agosto de 2014



RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS
PROCURADORIA

ROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000453/2014 - Interno
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

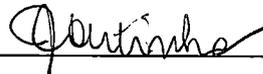
PROJETO DE LEI Nº041/2014.

FICA PROIBIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ A ATIVIDADE DE GUARDADOR DE VEÍCULOS EM LOCAIS PÚBLICOS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____



ARACRUZ, 19 / 08 / 2014

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES

ALEXANDRE MANHÃES, infra-assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a retirada de apreciação nos termos do artigo 104, VII do Regimento Interno do **Projeto de Lei 041/2014**, de autoria deste signatário, e o arquivamento do mesmo.

Nestes termos
Pede deferimento.

Aracruz-ES, 10 de Setembro de 2014.

Deferido
requerimento
15/09/14

[Handwritten signature]
Alexandre Ferreira Manhães
Vereador - PMDB

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de Aracruz
Erick Cabral Musso
PRESIDENTE